

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG  
DESPACHO DE PROPOSIÇÃO  
X Recebido X Enviado-se X Publicado-se  
X Distribuído-se às Comissões Competentes  
Unai - MG, 23 / junho / 2009



Aos Representantes da

Comissão de Legislação Participativa

<input checked="" type="checkbox"/> DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/> INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
<input type="checkbox"/> ENCAMINHAR RESPOSTA
<input checked="" type="checkbox"/> <i>Assessoria Jurídica</i>

EM 23/06/2009

Unaí 23 de Junho de 2009

Nos períodos de seca percebemos o aumento das doenças respiratórias e os grandes transtornos com as fumaças oriundas das queimadas de materiais orgânicos e inorgânicos na zona urbana, onde os maiores prejudicados são as crianças e os idosos. Infelizmente muitos municípios inconscientemente ou mal informados e querendo ficarem livres de lixos em geral, matos, galhos, podas de árvores, plásticos, tecidos, borrachas, calçados, etc.. ateiam fogo provocando um mal estar geral na vizinhança e na cidade. Infelizmente ainda não temos o código ambiental municipal que regula essa prática, mas podemos antecipar criando este mecanismo de proteção ambiental e contra as doenças. Fiz um estudo profundo sobre os efeitos nocivos da fumaça e pude perceber a dimensão do mal que ela causa, pois liberam gases altamente tóxicos como os gases: aldeídos, dióxido de enxofre, óxido de nitrogênio e monóxido de carbono, hidrocabonetos policíclicos aromáticos, benzopireno e muitos outros metais pesados que alojados no organismo provoquem câncer.

Aproveitando o espaço destinado às entidades não governamentais para sugestões de iniciativas legislativas de acordo com no regimento interno desta casa *Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, define:*

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

...

*XI - à Comissão de Legislação Participativa, identificada pela sigla Colep:*

*a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;*

*b) pareceres técnicos e exposições oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea "a".*

*§ 1º Para os efeitos da alínea "a" do inciso XI deste artigo, entende-se por sugestões de iniciativa legislativa aquelas emitidas sobre*



*proposições do processo legislativo, bem como proposições que se incluem no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição, previstas no artigo 171 e respectivos desdobramentos deste Regimento Interno.*

*§ 2º Serão admitidas sugestões de emendas apresentadas pelos órgãos descritos na alínea “a” do inciso XI deste artigo que deverá seguir o mesmo ritual das outras sugestões sobre projetos em tramitação na Câmara, desde que seja respeitada a iniciativa privativa em cada caso e as disposições regimentais pertinentes.*

*§ 3º Para os efeitos da alínea “b” do inciso XI deste artigo, entende-se por pareceres técnicos opiniões fundamentadas sobre determinado assunto emitidas por especialista e por exposições a apresentação organizada de determinado assunto, sendo que ambas as formas sejam provenientes de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea “a”.*

Venho a Vossas Excelências solicitar o empenho em avaliar e apresentar em prenário este projeto de lei que é um grande instrumento para **minimizar os efeitos nocivos na saúde da comunidade Unaiense**, além de minimizar os efeitos na camada de ozônio e assim contribuir para a **diminuição no Aquecimento Global**. Sugiro também que convoque audiências públicas para discutir o assunto: convidando a comunidade, as Faculdades, escolas, os ambientalistas, o Ministério Público, os profissionais da saúde, IEF, SUPRAM e outras entidades públicas e privadas ligadas diretamente as questões de saúde, meio ambiente e gestão, pois poderão apresentar mais subsídios para melhorar a proposta e de repente até começar a discussão do nosso Código Ambiental. Segue anexa a proposta do “Projeto Lei de Proibição das Queimadas Urbanas de Unaí”

Informo ainda que encaminhei a proposta ao Vereador José Inácio dia 16 de junho de 2009, também foi objeto de moção de Solicitação ao Executivo e legislativo de Unaí-MG, na IV Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a apreciação deste projeto lei, a qual foi aceita pela maioria dos representantes legal. Maiores informações estamos a disposição.

Sendo só o que temos para o momento, desde já agradecemos e contamos com o apoio de todos na apreciação e aceitação deste projeto lei.



Paulo Melo

**LEI Nº ..... DE Dia DE mês DE ano**

(Publicação Data)

**Proíbe a Queima de Lixo de Qualquer Material Orgânico ou Inorgânico na Zona Urbana de Unaí.**

**Que Especifica e Dá Outras Providências**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Unaí sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art.1º- Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Unaí.**

**Art. 2º - Enquadram-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações. Além de plásticos, papeis restos de alimentos e qualquer material que possa provocar danos à saúde.**

**Art. 3º - A queima desses materiais durante os períodos de estiagens, conforme estabelecido nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:**

**I - em relação a resíduos domiciliares:**

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de R\$ 150,00 (cento e Cinquenta reais).

**II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:**

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou Comerciais, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de R\$ 600,00 (seiscientos reais).



Art. 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei.

§ 1º - O registro da ocorrência feito pela fiscalização de meio ambiente é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Unaí poderá fazer o lançamento da multa mediante Emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 7º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 180 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Unaí, 30 de Junho de 2009.

Autoria:

**Observação do voluntário:** Com base na Lei Federal 9605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei do Meio Ambiente), **QUEIMADAS SÃO PROIBIDAS, EM QUALQUER ÉPOCA DO ANO.**